



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.910557/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.769 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS  
**Recorrente** BANCO VOTORANTIM S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/10/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado nos autos pela fiscalização, a suficiência do crédito objeto da retificação da DCTF, torna-se cabível o crédito pleiteado.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Cassio Schappo, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. Resolução/Carf, conforme a seguir transcrito:

*Cuida-se de PER/DCOMP por meio da qual o contribuinte pretende compensar crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a setembro/2004 no valor de R\$ 4.275,48.*

*O despacho decisório proferido à fl. 33 indeferiu a compensação sob o argumento de que inexistia o crédito, vez que foram localizados pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.*

*Às fls. 01/11 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro no preenchimento da DCTF no valor de R\$ 754.546,74, enquanto que o correto seria R\$ 641.956,19 e como forma de provar o alegado, anexou DARF à fl. 38, DCTF original à fls. 41 e DCTF retificadora à fl. 44, PER/DCOMP não homologada às fls.48/49.*

*O contribuinte informa que a inconsistência de dados foi ocasionada pela compensação em PER/DCOMP, de parte do crédito originado pelo recolhimento a maior de PIS com débitos de PIS, no valor de R\$ 1.150,61, sendo R\$ 877,50 (principal), R\$ 97,61 (juros) e R\$ 175,50 (multa), antes de retificar a DCTF do período correspondente.*

*Invocou ainda a obrigação da Receita Federal de constatar o equívoco, em razão dos princípios da eficiência e da moralidade. Colaciona em sua defesa diversos julgados administrativos com a finalidade de demonstrar a possibilidade da retificação da DCTF em razão de erro de fato.*

*Às fls. 57/61 sobreveio decisão da 8ª Turma da DRJ/SP1, cujo acórdão é transcrito abaixo.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

*Data do fato gerador: 15/10/2004*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

*Com efeito, a decisão “a quo” indeferiu a homologação do crédito com fundamento no artigo 5º, § 1º do Decreto Lei nº 2.124/84, que estabelece que a declaração feita em DCTF possui caráter de confissão de dívida e que a contribuinte não apresentou documentação suficiente para embasar o direito que alega ter. Portanto, para os julgadores de primeiro grau, o contribuinte não conseguiu comprovar que estava errado o valor descrito em DCTF.*

Às fls. 152/167 o contribuinte apresentou recurso voluntário alegou equívoco ao apurar o PIS por deixar de computar despesas financeiras no valor de R\$ 7.307.206,62, com fundamento no art. 27 da IN nº 247/2002. Destaca que as referidas despesas estão lançadas na conta contábil “opções outros”, bem como despesas de resultado de câmbio no valor de R\$ 10.014.416,50, lançadas na conta contábil denominada “controle de resultado de câmbio”.

Cumpra informar que o contribuinte anexou às fls. 168/170, planilha por intermédio da qual é possível verificar as contas contábeis e os valores lançados no COSIF –Plano Contábil das Instituições Financeiras, com o propósito de demonstrar que neste documento foi informada base de cálculo no valor de R\$ 98.762.490,78 e despesas de resultado de câmbio de R\$ 10.014.416,50, valores estes, segundo o recorrente, coincidentes com aqueles lançados na contabilidade.(grifei).

O contribuinte afirma ainda que apurou erroneamente a base de cálculo de R\$ 116.084.113,85 e PIS no valor de R\$ 754.546,74, devido em setembro/2004, tendo efetuado o recolhimento em DARF (Anexo 5) dessa importância. Assim, em virtude da nova apuração do PIS, excluiu os créditos de R\$ 17.321.623,12 da base de cálculo de R\$ 116.084.113,85, por se tratar de despesa operacional.

Consequentemente, segundo o contribuinte, a base de cálculo do PIS devido em setembro/2004, passou para R\$ 98.762.490,78, valor este que por sua vez foi informado em DIPJ/2005 e DCTF retificadora, conforme se retira dos Anexos 7 e 8. Deste modo, ocorrendo redução da base de cálculo da contribuição, sustenta o contribuinte que tributo devido passou a ser R\$ 641.956,19.

É importante menciona que apenas R\$ 885,08, do crédito de R\$ 112.590,55 foi utilizado na PERDCOMP objeto do presente procedimento administrativo.

O contribuinte argumenta ainda que a prova contábil da redução da base de cálculo e do direito creditório está demonstrada no Balancete Contábil referente a setembro/2004, conforme se verifica no Anexo 09.

O Recorrente aponta em suas razões que as contas contábeis que deixaram de ser originalmente computadas na base de cálculo do PIS foram as seguintes:

8.1.5.50.41.020000.0 [Opções BM &F DI]; 8.1.5.50.41.050000.3 [Opções de DOL]; 8.1.5.50.41.060000.8 [Opções de JND]; 8.1.5.50.41.100000.4 [Opções de BM&F DAY TRADE DOL]; 8.1.5.50.41.120000.3 [Opções de BM<&F DAYTRADE 1DI]; 8.1.5.50.41.130000.8 [Opções de BM&F1DI]; 8.1.4.00.00.000000.8 [despesas de resultado de câmbio]; 7.1.3.00.00.000000.7 [renda de resultado de câmbio].

Por fim, pleiteou a aplicação do princípio da verdade material e a reforma do Acórdão recorrido, com a consequente

*homologação da compensação dos valores indicados no PER/DCOMP.*

Através da Resolução Carf nº **3803-000.268**, de 23/04/2013, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

*Apenas no recuso voluntário foi anexado Balancete Analítico com a intenção de comprovar o direito a exclusão da base de cálculo do PIS do crédito de R\$ 17.321.623,12, por se tratar de despesa operacional, ou seja, despesa financeira.*

*Analisando os autos, verifica-se que o contribuinte retificou a DCTF, ainda que posteriormente ao despacho decisório para corrigir o PIS devido para o valor de R\$ 641.956,19 e ainda informou ter recolhido DARF no valor de R\$ 754.546,74, logo teria direito de crédito no valor R\$ 4.275,48.*

*Entretanto não basta ter retificado DCTF e comprovado o recolhimento do tributo “supostamente” recolhido a maior para configurar o seu direito creditório, pois é preciso comprovar a existência do crédito por meio dos documentos contábeis, já que é por intermédio da análise deles que se apura a natureza dos lançamentos, bem como dos valores das operações financeiras realizadas pelo banco, nos termos da jurisprudência do CARF e neste sentido vale citar o Acórdão n.º 203.12338, PAF n.º 13896.000730/0099 e Acórdão n.º 101.96829, PAF n.º 10768.100409/200368.*

*Nestes termos, o recorrente trouxe aos autos Balancete Analítico por intermédio do qual é possível verificar que de fato não foram computadas na base de cálculo despesas financeiras.*

*Cumprir informar que o crédito apreciado neste processo foi objeto de análise nos processos n.º 16327.913278/200942 e 16327.909125/200509, que tiveram o seu julgamento revertido em diligência para que o órgão de origem confirmasse a legitimidade do crédito. Desse modo, não pode ser a outra sorte deste processo se não a sua reversão de diligência para que informe o resultado da apuração detalhado e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.*

*Ante o exposto, converto em diligência para que informe o resultado da apuração detalhado e completo ocorrido em ambos os processos, ou seja, a existência do crédito e a suficiência para compensar o débito em exame.*

Em decorrência da diligência foi emitida a Informação Fiscal de fl.362.

O contribuinte, após ter ciência da Informação Fiscal já referida, apresenta a manifestação de fls.367/369, arguindo em síntese, que a diligência comprovou o que já pugnara no recurso voluntário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

***Do crédito pleiteado***

Tendo em vista que o cerne do litígio prende-se ao suposto direito creditório proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a setembro/2004 no valor de R\$ 4.275,48, destaca-se a seguir a Informação Fiscal, fl.362 prestada em decorrência da Resolução Carf já referida:

*O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 3ª Turma Especial, da Terceira Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3803000.268 de fls. 299 a 302, para que a autoridade fiscal “informe o resultado da apuração detalhado e completo ocorrido em ambos os processos (o de nº 16327.913278/200942 e o de nº 16327.909125/200909), ou seja, a existência do crédito e a sua suficiência para compensar o débito em exame”.*

*Para responder ao quesito do CARF, efetuamos os cálculos de fls. 304 a 306.*

*Tais cálculos permitem concluir que o crédito pleiteado pelo interessado, o recolhimento a maior, no valor de R\$ 112.950,55, efetuado em 15/10/2004, é suficiente para liquidar as compensações do processo nº 16327.913278/200942 e do processo nº 16327.909125/200909, bem como a compensação do presente processo.(sic).*

***Conforme demonstrativo de compensação de fls. 305, permanece um saldo de crédito de 4.275,48, que é exatamente o valor utilizado no presente processo.(grifei).***

Restando comprovado nos termos da Informação Fiscal acima transcrita a existência do crédito proveniente de recolhimento a maior de PIS relativo a setembro/2004 no valor de R\$ 4.275,48, ficou demonstrado o alegado erro na ocasião do preenchimento da DCTF, que segundo o recorrente, havia apurado em setembro de 2004, PIS a pagar no montante de R\$ 641.956,19, entretanto foi recolhido e declarado em DCTF o valor de R\$ 754.546,74, conforme DARF de fl. 94, gerando um crédito inicial de R\$ 112.590,55, o qual está demonstrado no "Demonstrativo Analítico de Compensação", de fls. 359/361.

Estando assim comprovada existência do crédito utilizado no presente processo, considera-se resolvida a lide, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

